



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PAÍSES LATINO AMERICANOS QUE INTEGRAM O MERCOSUL

Autores: INGRED TAHIANE QUEIROZ SOUZA, MARIANA DOMINGOS LACERDA, MARCELO BRITO

Introdução

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um mecanismo de integração instaurado entre Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Bolívia, Chile, Colômbia, Guiana, Equador, Peru e Suriname.

A criação do MERCOSUL pode ser entendida como a concretização brasileira do princípio da integração latino-americana, contido no parágrafo único do art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998 (CRFB/1988), sendo também uma manifestação dos efeitos da globalização nos demais países da América Latina.

Portela (2017) aduz que a ideia da criação do Mercosul teve por escopo inicial apenas o aspecto econômico, no intuito de estabelecer uma zona comercial vantajosa entre os países latinos, com foco na América do Sul. Porém, com o desenvolvimento do bloco, também passaram a ser concretizados mecanismos integrativos envolvendo as questões relativas à sociedade, à política, aos direitos humanos e a outros assuntos que fogem do manto estritamente econômico e comercial.

Dessa forma, o Mercosul tem por objetivo o desenvolvimento de seus membros, a fim de que se destaquem em âmbito internacional, principalmente no aspecto econômico. Contudo, nada obsta que sejam também desenvolvidas políticas públicas de promoção dos direitos humanos, tal qual o bloco econômico vem travando discussões acerca dessa possibilidade, apesar de serem ainda muito modestas.

Os direitos humanos são aqueles que apresentam o fim precípuo de promover a dignidade da pessoa humana, devendo ser garantidos aos indivíduos em qualquer situação e livre de qualquer condição, visto que são preceitos básicos para a vida em sociedade.

Ante o exposto, o presente trabalho tem por objeto a análise do Mercosul à luz da efetivação dos direitos humanos nos países membros, bem como pretende demonstrar a importância da discussão de tais direitos no cenário internacional.

Material e métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica indutiva, analisada com a revisão de literatura a partir da utilização de artigos, doutrinas, legislações e sítios virtuais de modo geral para constatar uma generalização através dos aspectos pormenorizados do tema.

Resultados e discussão

Contemporaneamente, a globalização é uma realidade de extremo impacto no cenário internacional. A todo o momento, são firmados tratados e negociações internacionais no intuito de desenvolver os Estados nas mais diferentes esferas. Segundo Teixeira (2016, p.161) a “[...] ideia de um globalismo pluriversalista, ou seja, uma tentativa de superar o conflito entre os diversos processos de globalização e o princípio de soberania nacional, propondo, ao final, o fortalecimento de espaços regionais de integração política e regulação jurídica”. Na América Latina, não poderia ser diferente. Nesse diapasão, surgiu o Mercosul como elemento de integração dos países da América do Sul.

A priori, a Argentina e o Brasil começaram as tratativas para facilitar suas relações econômicas internacionais em caráter bilateral. Posteriormente, o Paraguai e o Uruguai aderiram às negociações. Ao final foi criado o Mercado Comum do Sul, chamado comumente de Mercosul, por intermédio do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991. Ainda, em 2012, houve a incorporação da Venezuela, todavia esta se encontra suspensa do bloco. Atualmente, o bloco tem sua composição alargada pela entrada de alguns países membros associados, quais sejam, a Bolívia, em processo de adesão, o Chile, a Colômbia, a Guiana, o Equador, o Peru e o Suriname.

Segundo Portela (2017), a integração mercosulista pressupõe a livre circulação de bens e serviços, caracterizando os fatores de produção. Nesse cenário, surge a discussão acerca da livre circulação de pessoas, sobretudo dos trabalhadores, que ainda não foi implantada nesse bloco econômico. Sobre esse último item, tendo em vista a autonomia das nações, Portela informa que o que se pretende é uma harmonização e não unificação das leis trabalhistas dos países integrantes do Mercosul. Vale ressaltar que a normatização do bloco econômico não deve ser imposta aos ordenamentos jurídicos nacionais, porquanto os países membros devem aceitar em sua legislação as regras decididas no campo internacional. Dessa forma, é preservado o princípio da autodeterminação dos povos e da soberania nas relações internacionais.

O Brasil possui em seu texto constitucional a previsão expressa da integração internacional como princípio fundamental, conforme preconiza Novelino (2015, p. 304-305) ao afirmar que “[...] o princípio da integração latino-americana impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas de natureza econômica, política, social e cultural voltadas à formação de uma comunidade de nações da América Latina.”. Daí infere-se a importância das tratativas brasileiras no Mercosul.

Com efeito, a aproximação dos países integrantes do Mercosul decorre da semelhança derivada dos processos de colonização da América Latina, sobretudo no que se refere às características históricas e culturais. Portela (2017, p. 1.079) informa que “O MERCOSUL é aberto a adesões dos demais Estados membros à ALADI (Associação Latino-americana de Integração), desde que celebrem acordos de livre comércio com o bloco e que adotem a democracia como regime político”. Isto posto, as conquistas democráticas revelam-se como componentes intrínsecos do referido bloco econômico, razão pela qual é suscitada a influência dos direitos humanos.

Vale mencionar que direitos humanos e direitos fundamentais não são expressões sinônimas, malgrado possam ser estabelecidas nas leis como elementos interligados. Assim, “Em síntese, enquanto os direitos fundamentais são aqueles consagrados na Constituição, os direitos humanos são aqueles consagrados em tratados e declarações internacionais.” (LEITE, 2013, p. 23). Os direitos humanos apresentam as seguintes características: inalienabilidade, imprescritibilidade, universalidade, indivisibilidade, interdependência, historicidade, não taxatividade, inerência, transnacionalidade. Diante disso, a conjuntura dos blocos econômicos, visto que são ambientes internacionais de integração, possuem relação íntima com seu o estabelecimento e a sua efetivação. É de extrema importância que os direitos humanos sejam salvaguardados, uma vez que protegem o ser humano das violações sérias que já foram realidade no cenário internacional latino-americano anos atrás e ainda perduram em certos locais.

Leite (2013) afirma que os direitos humanos devem alcançar a evolução social, econômica e política, sempre no intuito de promover a proteção à dignidade humana. Caso fossem estagnados, não atingiriam seu propósito. Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é instrumento fundamental para a discussão dos direitos humanos nos diferentes Estados, servindo de base, inclusive, para a CRFB/1988.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2018), os direitos humanos são aqueles respaldados no direito à vida, à liberdade como um todo, ao trabalho e à educação, entre muitos outros, que devem ser conferidos a todos sem nenhuma forma de discriminação. Não convém que sejam encerrados em um rol taxativo: “A definição dos direitos humanos revela-se complexa, pois esses direitos não se encontram fechados e acabados, tratando-se, em realidade, de direito in fieri, isto é, continuam se expandindo.” (LEITE, 2013, p. 23).

O Parlamento do Mercosul (PARLASUL) é um órgão de destaque na questão da inserção dos direitos humanos no bloco:



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O PARLASUL é considerado o órgão de representação dos interesses dos cidadãos dos Estados partes e é voltado a contribuir para a qualidade e equilíbrio institucional do bloco, criando um espaço comum que reflita o pluralismo e as diversidades da região e que contribua para o fortalecimento da democracia, da participação, da representatividade, da transparência e da legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e da elaboração de suas normas (PORTELA, 2017, p. 1088).

Ainda, o Ministério dos Direitos Humanos do Brasil (2018) expõe que, no ano de 2005, foi criada a Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados (RAADH) para a discussão dos direitos humanos e as políticas de sua efetivação nos territórios dos países do bloco e dos membros associados, bem como foi exteriorizada a preocupação com outros temas de relevante valor para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Em 2010, com o Protocolo de Assunção, houve uma preocupação maior com os direitos humanos no Mercosul. Tal Protocolo se fundamenta na noção de que a integração do bloco seria plena se abordada a proteção aos direitos humanos e as garantias das liberdades individuais. Essa disposição é importante para os membros do bloco, visto que grande parte dos países enfrentou a realidade de regimes ditatoriais, consolidando a democracia em um período relativamente recente. De certa forma, o bloco tutelaria os preceitos relativos aos direitos humanos para que não houvesse violações aos direitos fundamentais dos povos das respectivas nações que o integram:

Outrossim, o Protocolo parte do compromisso com a plena vigência das instituições democráticas no MERCOSUL, vista como condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do bloco regional em apreço, e da reafirmação do vínculo de todos os integrantes do MERCOSUL com os principais documentos do sistema de proteção internacional dos direitos humanos e com os princípios que o orientam (PORTELA, 2017, p. 1991-1992).

Portanto, é possível visualizar a tendência, ainda que tímida, da tutela pelos direitos humanos no Mercosul, ultrapassando a funções econômicas e comerciais firmadas na origem do bloco. Além disso, sobretudo pela integração de países emergentes, enfatiza-se a inclinação internacional para a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana como ofício dos Estados.

Considerações finais

O Mercosul representa a integração da Argentina, do Brasil, do Paraguai, do Uruguai, da Venezuela, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, da Guiana, do Equador, do Peru e do Suriname. Inicialmente, os países optaram pela função estritamente econômica do bloco, mas iniciaram as discussões acerca dos direitos humanos, seguindo uma tendência internacional.

A dignidade da pessoa humana, tida como elemento condutor dos esforços da proteção dos direitos humanos, ganha destaque no cenário internacional, posto que cada vez mais os países voltam sua atenção para efetivá-la, no intuito de garantir ao seu povo condições dignas de vida.

Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os Estados membros e associados do Mercosul implementem de maneira eficaz os direitos humanos, porquanto ainda são pequenas, e não prioritárias, as tratativas acerca dos direitos humanos no âmbito do bloco.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 28 de setembro de 2018 às 17h51min.

_____. **Decreto n.º 7.225, de 1º de julho de 2010: Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7225.htm. Acessado em: 26 de outubro de 2017 às 17h53min

_____. **Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/>. Acessado em: 28 de setembro de 2018 às 18h01min.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos: Mercosul**. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/mercosul>. Acessado em: 28 de setembro de 2018 às 17h59min.

LEITE, Rafael Soares Leite. **Direitos humanos**. 1.ed. Salvador (BA): Juspodivim, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador (BA): Juspodivim, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 9. ed. Salvador (BA): Juspodivim, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o direito internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acessado em 28 de setembro de 2018 às 15h58min.

TEIXEIRA, Anderson Vichikesnki. **Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional**.

In: Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i3.48066.